

SHARENTING E INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS NA ERA DIGITAL

SHARENTING AND CHILD DIGITAL INFLUENCERS: A CRITICAL ANALYSIS OF CHILDREN'S RIGHTS IN THE DIGITAL AGE

SHARENTING E INFLUENCIADORES DIGITALES INFANTILES: UN ANÁLISIS CRÍTICO DE LOS DERECHOS DE LOS NIÑOS EN LA ERA DIGITAL

Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos¹

Luana Caroline Nascimento Damasceno²

Priscila Farias dos Reis Alencar³

RESUMO: Este artigo investigou as implicações do *sharenting* e da atividade de influenciadores digitais mirins sobre os direitos de crianças e adolescentes, com foco na proteção contra o trabalho infantil. Partiu-se da hipótese de que essa atividade pode configurar trabalho infantil artístico, cuja regulação atual é insuficiente. Adotou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica em artigos científicos e obras jurídicas, pesquisa documental sobre a legislação nacional e internacional correlata e análise de notícias jornalísticas sobre o caso do menino Ryan Kaji. Os resultados indicam que o *sharenting* comercial transforma a infância em mercadoria e mascara a exploração do trabalho infantil sob a aparência de diversão; que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente oferecem proteção, mas não regulam especificamente a atividade; e que a habitualidade, o viés econômico e a exposição pública aproximam a atividade dos *youtubers* mirins do trabalho artístico, o que exige alvará judicial. Conclui-se pela necessidade de regulamentação específica e urgente que assegure o bem-estar e a proteção integral desses sujeitos.

Palavras-chave: *Sharenting*. Influenciadores digitais mirins. Trabalho infantil.

¹ Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas. Advogada.

² Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

³ Mestra pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA). Agente Técnico-Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

ABSTRACT: This article investigated the implications of *sharenting* and of the activity of child digital influencers for the rights of children and adolescents, focusing on protection against child labor. The starting hypothesis was that this activity may constitute artistic child labor, for which current regulation is insufficient. The deductive method was adopted, using bibliographic research in scientific articles and legal works, documentary research on related national and international legislation, and analysis of news reports on the case of the boy Ryan Kaji. The results indicate that commercial *sharenting* turns childhood into a commodity and masks the exploitation of child labor under the appearance of entertainment; that the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent offer protection but do not specifically regulate the activity; and that habituality, economic purpose, and public exposure bring the activity of child *YouTubers* closer to artistic work, which requires a judicial permit. It is concluded that specific and urgent regulation is needed to ensure the well-being and full protection of these individuals.

Keywords: *Sharenting*. Child digital influencers. Child labor.

RESUMEN: Este artículo investigó las implicaciones del *sharenting* y de la actividad de los influenciadores digitales infantiles sobre los derechos de los niños y adolescentes, con énfasis en la protección contra el trabajo infantil. Se partió de la hipótesis de que esta actividad puede configurar trabajo infantil artístico, cuya regulación actual es insuficiente. Se adoptó el método deductivo, con investigación bibliográfica en artículos científicos y obras jurídicas, investigación documental sobre la legislación nacional e internacional correlativa y análisis de noticias periodísticas sobre el caso del niño Ryan Kaji. Los resultados indican que el *sharenting* comercial convierte la infancia en mercancía y enmascara la explotación del trabajo infantil bajo la apariencia de diversión; que la Constitución Federal y el Estatuto del Niño y del Adolescente ofrecen protección, pero no regulan específicamente la actividad; y que la habitualidad, el carácter económico y la exposición pública acercan la actividad de los *youtubers* infantiles al trabajo artístico, lo que exige autorización judicial. Se concluye que es necesaria una regulación específica y urgente que garantice el bienestar y la protección integral de estos sujetos.

Palabras clave: *Sharenting*. Influenciadores digitales infantiles. Trabajo infantil.

INTRODUÇÃO

A proliferação do uso de mídias sociais, particularmente durante a pandemia de Covid-19, impactou significativamente crianças e adolescentes. O diálogo entre os pais sobre os atributos e realizações de seus filhos em anos anteriores transformou-se na disseminação de vídeos e imagens em plataformas de mídia social (*sharenting*). No entanto, esse fenômeno não se restringe apenas a mera exposição de crianças com o objetivo de compartilhar seus marcos de desenvolvimento com colegas e familiares, mas também reflete com mais precisão a utilização da criança como um canal para aprimorar as métricas de engajamento do canal. Nesse contexto, ocorreu o surgimento de influenciadores infantis, que começaram a gerar retornos financeiros substanciais e, posteriormente, foram sujeitos à exploração econômica por partes externas.

Diante disso, emerge o problema de pesquisa: como o fenômeno do *sharenting* aplicado aos influenciadores digitais mirins impacta os direitos das crianças e adolescentes, especialmente em relação à configuração do trabalho infantil e à eficácia dos marcos jurídicos existentes para sua proteção? Nessa linha, estabeleceu-se como hipótese que a atividade dos influenciadores digitais mirins pode ser caracterizada como uma forma de trabalho infantil artístico, cuja regulação atual é insuficiente para proteger os direitos das crianças e adolescentes, demandando uma revisão e ampliação dos marcos legais existentes para garantir a manutenção de seus direitos fundamentais e o seu bem-estar.

3

O objetivo geral consiste em investigar as implicações do *sharenting* e da atividade dos influenciadores digitais ou youtubers mirins sobre os direitos das crianças e adolescentes no que diz respeito à proteção contra o trabalho infantil, avaliando os mecanismos jurídicos de proteção disponíveis e propondo diretrizes que assegurem o bem-estar e a proteção dos envolvidos.

Dessa maneira, em um primeiro momento, serão apresentadas linhas gerais sobre os conceitos de *sharenting* e trabalho infantil, em um segundo momento serão analisados mecanismos jurídicos de proteção existentes e marcos legais em vigor, que protegem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes nessas atividades, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como a necessidade de regulamentação específica que aborde as particularidades do tema. Em terceiro e último plano, será investigada a possível natureza jurídica de trabalho artístico da atividade desenvolvida por influenciadores digitais mirins, tendo como base o estudo do caso do menino Ryan Kaji.

MÉTODOS

Para a realização deste estudo, utilizou-se o método dedutivo, que se fundamentou em uma pesquisa bibliográfica, com a análise de artigos científicos e obras literárias pertinentes ao fenômeno do *sharenting*, considerando suas implicações na atuação dos influenciadores digitais mirins e a relação deste com o trabalho infantil. Adicionalmente, foram realizadas pesquisas documentais sobre a legislação nacional e internacional correlata, com o intuito de mapear os dispositivos legais que abarcam a temática. Complementarmente, a análise de notícias jornalísticas relacionadas ao caso do menino Ryan Kaji fez-se necessária para ilustrar as nuances práticas do problema e suas consequências no contexto dos direitos das crianças e adolescentes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 *Sharenting* e a exploração digital da infância

A criança, em sua singularidade, é um ser humano em constante desenvolvimento, com direitos específicos garantidos pelo ordenamento jurídico. Dentre eles, o direito ao brincar, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 16, inciso IV, destaca-se como essencial para o desenvolvimento saudável (ANTONIASSI HMM, 2008).

Contudo, um fenômeno preocupante emerge na era digital: a transformação de crianças em mercadorias, impulsionada pela onipresença da *internet* e das redes sociais. A fronteira entre brincar e trabalhar se torna cada vez mais tênue na era digital, onde a exploração comercial do entretenimento infantil *online* mascara o trabalho infantil (BUENO ECSS e CARDIN VSG, 2024).

Essa exploração se manifesta de diversas formas, sendo uma delas o *sharenting*. Inicialmente associado à divulgação de informações infantis em mídias sociais, o termo expandiu-se para abranger todas as formas de compartilhamento digital de dados de crianças por adultos, desde o uso de tecnologias vestíveis até a vigilância por aplicativos. A responsabilidade dos adultos, sejam pais, avós ou educadores, no compartilhamento de informações sobre crianças em ambientes digitais é central para o conceito de *sharenting*. Essa prática, que vai além das mídias sociais e inclui o uso de tecnologias invasivas, tornou-se

alarmantemente comum, levantando sérias questões sobre privacidade e segurança infantil (PLUNKETT L, 2020)⁴.

Derivado da junção das palavras inglesas "*share*" (compartilhar) e "*parenting*" (parentalidade), o termo *sharenting* refere-se ao hábito de pais ou responsáveis publicarem, de forma recorrente, fotos e dados pessoais de crianças e adolescentes em plataformas *online*, especialmente redes sociais (FERREIRA LMT, 2020)⁵. Para compreender plenamente os seus impactos, é necessário analisar a fundo o conflito entre os direitos dos pais e os direitos das crianças no contexto digital, conforme destaca Steinberg:

[...] "Sharenting", um termo usado para descrever as maneiras como muitos pais compartilham detalhes sobre a vida de seus filhos online, deve ser uma parte central do discurso sobre a educação dos filhos e da análise jurídica do conflito entre os direitos das crianças e os direitos dos pais. Houve ampla discussão focada em como os jovens muitas vezes criam (e prejudicam) suas identidades digitais, e os estudiosos têm explorado as ameaças que as crianças enfrentam de terceiros online. No entanto, pouca discussão é centrada na interseção das escolhas dos pais para publicar informações sobre seus filhos no mundo virtual e o efeito que tais revelações podem ter sobre as crianças. A escassez de discussão sobre este tópico significa que mesmo alguns dos pais mais bem-intencionados provavelmente pressionam "compartilhar" em seus dispositivos digitais sem pensar em como suas postagens podem afetar o bem-estar geral de seus filhos (STEINBERG SB, 2017, p. 842).

Tal lacuna no debate acerca do impacto das ações parentais evidencia apenas uma dimensão do problema, uma vez que o *sharenting*, em sua complexidade, vai além da simples exposição de fotos e vídeos dos filhos. A criação de perfis digitais para crianças desde a gestação configura a construção de uma vida digital paralela, onde os pais gerenciam a identidade *online* dos menores sem o seu consentimento (EBERLIN FBT, 2017).

⁴ No original: "Sharenting" is a term that is rapidly gaining traction in the popular lexicon. A portmanteau of "parenting" and "sharing," the term typically refers to what parents post about their children on social media.¹³ While these activities are a critical part of sharenting, they are not the sum total of sharenting. Fully understood, "sharenting" refers to all the ways in which parents, grandparents, educators, and other trusted adults engage in any and all digital activities with the private information about the children in their homes or otherwise in their care. While social media may be the most visible of these activities, there are countless others. From "smart diapers" and sensorenabled baby booties, to giving a toddler a smart toy, having an Alexa at grandma's house, teaching elementary schoolers to read with an app, monitoring a tween or teen's whereabouts using a surveillance app and beyond, "sharenting" is the default setting of today's adults.

⁵ No original: "[...] "sharenting," a term used to describe the ways many parents share details about their children's lives online, must be a central part of child-rearing discourse and legal analysis of the conflict between children's rights and parental rights. There has been ample discussion focused on how young people often create (and harm) their digital identities, and scholars have explored the threats children face from third parties online. Yet little discussion is centered at the intersection of parents' choices to publish information about their children in the virtual world and the effect such disclosures can have on the children. The dearth of discussion on this topic means that even some of the most well-intentioned parents likely press "share" on their digital devices without thinking about how their postings may affect their children's overall well-being".

Trata-se de uma construção precoce da identidade digital que se intensifica com a obsessão por compartilhar cada momento da vida dos filhos nas redes sociais. O *sharenting* transforma crianças em mercadoria digital. Como consequência direta dessa mercantilização, a busca por likes e validação virtual coloca em risco a privacidade e o bem-estar infantil, ignorando o direito à autodeterminação e a possíveis traumas futuros (SANTOS GB e EDLER GOB, 2022).

Para ilustrar os riscos concretos dessa superexposição, podemos citar algumas das consequências mais comuns. Fotos, vídeos e dados pessoais compartilhados sem consentimento podem ter consequências graves, como *cyberbullying*, roubo de identidade e exposição a predadores. Mesmo com boas intenções, a superexposição infantil nas redes sociais viola a privacidade e pode prejudicar o desenvolvimento da criança. Casos como o da filha de celebridades com milhões de seguidores ilustram a urgência de debater os limites da exposição infantil *online* (SANTOS GB e EDLER GOB, 2022).

Dentro desse contexto de exposição, o *sharenting* comercial se destaca como uma prática particularmente preocupante. Impulsionado pelo desejo de pais em obter ganhos financeiros, o *sharenting* comercial expõe os filhos a um ambiente virtual hostil e perigoso. Como resultado direto dessa exposição, crianças e adolescentes são lançados ao mundo dos influenciadores digitais, produzindo conteúdo para um público muitas vezes vulnerável. Essa inserção precoce no mundo digital, inevitavelmente, leva à profissionalização que, instigada pela monetização, rouba a infância e a adolescência, impondo responsabilidades e pressões incompatíveis com a idade. O lazer e os estudos são sacrificados em prol de uma carreira virtual que, muitas vezes, mascara a exploração e o abuso (BUENO ECSS e CARDIN VSG, 2024).

No Brasil, embora a legislação proíba o trabalho infantil, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, e permita o trabalho artístico com autorização judicial, a falta de regulamentação para o trabalho de crianças como influencers digitais abre uma brecha perigosa (BUENO ECSS e CARDIN VSG, 2024).

Paradoxalmente, essa brecha perigosa existe em um contexto onde essa proibição do trabalho infantil deriva da necessidade de preservar a infância e o valor do lúdico, que é gradualmente substituído por outros interesses na idade adulta. A criança que trabalha perde a oportunidade de vivenciar experiências únicas, como a criatividade e a espontaneidade, e é submetida a uma pressão que a faz reconhecer-se como adulta (ANTONIASSI HMM, 2008).

Ainda, complementa Antoniassi HMM (2008) que essa perda da infância está intrinsecamente ligada à própria definição do trabalho infantil, que abrange uma ampla gama de atividades laborais infantis, remuneradas ou não, desde o trabalho doméstico até as formas contemporâneas de exploração. Quando remunerado, busca-se o ganho econômico para a subsistência familiar; quando não, a atividade beneficia exclusivamente aqueles que exploram a mão de obra infantil.

Essa dinâmica de exploração, por sua vez, leva empresas, cientes do poder de influência dos jovens, a investir nesse mercado. Enquanto isso, pais iludidos pela aparente diversão transformam seus filhos em provedores financeiros da família, impondo-lhes responsabilidades adultas que comprometem a infância, a inocência e o direito de brincar (BUENO ECSS e CARDIN VSG, 2024).

Em síntese, o *sharenting*, alimentado pela busca por validação virtual e ganhos financeiros, transforma a infância em mercadoria, permitindo que pais e empresas explorem a mão de obra infantil sob o disfarce de "diversão", o que torna urgente a necessidade de um debate amplo e a implementação de medidas que protejam a infância no ambiente digital e também garantam um futuro onde a privacidade, o bem-estar e o direito de brincar sejam preservados.

2 MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO E NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

A partir da constatação de que o *sharenting* consiste na exposição excessiva de crianças e adolescentes no ambiente digital, faz-se necessário esclarecer quem são esses indivíduos e qual a proteção conferida a eles pelo ordenamento jurídico. Nos termos dispostos no art. 2º da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define-se criança como a pessoa com até doze anos de idade incompletos, enquanto adolescente é aquele que possui entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990). Observa-se, portanto, que o critério adotado para a conceituação de criança e adolescente é etário.

Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica de proteção aos direitos da criança e do adolescente, ECA, em consonância como disposto no art. 227 da Constituição Federal, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Importante mencionar os artigos 3º, 17, 18 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que dispõem acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, inerentes à pessoa humana, especialmente no que tange à privacidade, conforme abaixo transcritos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.

Os artigos 3º, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram às crianças e aos adolescentes a titularidade plena dos direitos fundamentais, com ênfase na proteção integral e na promoção do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. O direito ao respeito, previsto no art. 17, garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia e valores pessoais, sendo particularmente relevante diante dos desafios contemporâneos, como a exposição excessiva no ambiente digital. O art. 18, por sua vez, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, resguardando-os de qualquer forma de tratamento desumano, violento ou constrangedor.

No que tange à aplicação de medidas protetivas, o art. 100 do ECA estabelece que estas devem atender às necessidades pedagógicas, priorizando ações que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários. Entre os princípios que regem essas medidas, destaca-se o da privacidade, o qual determina o respeito à intimidade, à imagem e à vida privada da criança e do adolescente. Tal princípio revela-se essencial na promoção dos direitos de personalidade,

especialmente em face das novas tecnologias e da ampla circulação de dados, exigindo que toda intervenção estatal ou particular ocorra de forma proporcional, cuidadosa e voltada à concretização do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento. Quanto a esses deveres, Rolf Madaleno inclui:

Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência (MADALENO R, 2018, p. 907).

Essa proteção legal assume especial relevância no cenário contemporâneo, em que influenciadores digitais e pais em busca de visibilidade expõem a vida de seus filhos nas redes sociais como parte de estratégias voltadas ao engajamento do público e à monetização de conteúdo.

É relevante destacar que a prática do *sharenting* implica a violação de, ao menos, dois direitos fundamentais: a liberdade de expressão e o direito à imagem, ambos de natureza relativa e, portanto, sujeitos a limitações. Embora os pais detenham o direito à liberdade de expressão, este não possui caráter absoluto, podendo ser restringido quando confrontado com outros direitos igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico. No exercício da autoridade parental, deve prevalecer, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, todas as decisões que envolvam a vida da pessoa em desenvolvimento devem ser pautadas pelo princípio do melhor interesse, assegurando-lhe condições adequadas para seu pleno e saudável desenvolvimento (BUENO ECSS e CARDIN VSG, 2024, p. 17).

No âmbito internacional, a primeira legislação francesa que tratou do tema, Lei n.º 1.266/2020, estabeleceu limites à exploração comercial de imagens de menores de 16 (dezesesseis) anos em plataformas *online*, com a intenção de proteger as atividades desempenhadas por crianças e adolescentes, realizadas por muitas vezes, durante tempo significativo, sem a devida proteção trabalhista e também financeira.

Em seguida, no ano de 2023, a França aprovou o marco regulatório para os influenciadores digitais mirins, com o objetivo de regulamentar a profissão, visando combater eventuais abusos nas redes sociais, ampliando, portanto, os termos estabelecidos na legislação anterior, de modo a abranger quaisquer plataformas *online*, e tratando especificamente da atividade dos

influenciadores digitais mirins. Alguns parlamentares franceses apresentaram a Proposição de Lei n.º 758/2023, com o intuito de ampliar ainda mais a proteção legislativa, para além da exploração comercial da imagem, mas de modo a proteger o direito à imagem e à privacidade das crianças e adolescentes.

No Brasil, tramita junto à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 3.066/2022, o qual visa a alteração da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir como crime a superexposição nociva de crianças nas redes sociais e páginas da *internet*. A proposta busca responsabilizar aqueles que, de forma imprudente ou intencional, expõem crianças a situações que possam comprometer sua integridade física, psicológica ou moral no ambiente digital.

Importante mencionar, ainda, que na justificativa apresentada pelos idealizadores do Projeto de Lei acima mencionado, há indicação de estudo elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, a qual alerta os perigos e impactos de longo prazo para a vida das crianças e adolescentes que sofrem essa exposição.

No que se refere especificamente à atividade de influenciadores digitais mirins, existem três Projetos de Lei: n.º 2.259/2022, 1.547/2023 e 3.444/2023. O primeiro tem por objeto a atividade de influenciador digital mirim; o segundo considera como profissionais do tipo aqueles maiores de 16 (dezesesseis) anos e indica que o objetivo é estabelecer diretrizes para o exercício profissional, incluindo competências, direitos e deveres dos criadores de conteúdo digital; e o último, aprovado pela Câmara dos Deputados em outubro de 2025, na forma de substitutivo, e remetido ao Senado Federal, onde tramita, passou a dispor sobre a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil em ambiente digital, admitindo, em caráter excepcional, a participação em representações artísticas mediante alvará judicial.

Os três projetos de lei refletem a crescente preocupação do legislador com a presença e a atuação de crianças e adolescentes no ambiente digital, ao buscarem regulamentar essa exposição e assegurar a proteção de seus direitos nas interações online. Tais iniciativas legislativas evidenciam um esforço por parte do Estado em equilibrar as oportunidades proporcionadas pelas novas tecnologias com a necessidade de salvaguardar a integridade, a privacidade e o desenvolvimento pleno da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, conforme os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

3 NATUREZA JURÍDICA DA ATIVIDADE DO YOUTUBER INFANTIL

Para analisar se a atividade desenvolvida pelo *youtuber* infantil configura mera atividade recreativa ou trabalho artístico, será estudado como paradigma o caso do menino Ryan Kaji, de 11 anos nascido no Japão, o qual emergiu como um dos mais proeminentes influenciadores digitais do mundo, acumulando mais de 37 milhões de seguidores na plataforma do YouTube, onde divulgou um total de 2.800 vídeos.

Sua aparição inaugural no *YouTube* aconteceu na tenra idade de três anos, com gravações domésticas informais nas quais ele se dedicava à desembalagem e avaliação de brinquedos, uma prática comumente chamada de *unboxing* (desembalar) e *review* (revisar) no domínio dos influenciadores. Os pais de Ryan, Shion e Loann Kaji, que também aparecem com destaque nos vídeos, estabeleceram parcerias de patrocínio e *merchandising* com empresas de varejo proeminentes, como *Walmart* e *Target*, além de garantir contratos para programas de televisão com redes como Nickelodeon e Amazon (PANCINI L, 2021).

Considerando tais números, pode-se compreender a lógica por trás das aspirações de inúmeras crianças e adolescentes de seguir carreiras como *youtubers* ou influenciadores juvenis. Em conjunto com outras figuras proeminentes no domínio dos influenciadores, as conquistas do jovem Kaji tornaram o fenômeno do *sharenting* cada vez mais evidente.

O fenômeno do *sharenting* e as atividades dos *youtubers* mirins revelam uma dinâmica complexa de “trabalho” nas mídias sociais, onde crianças e adolescentes se tornam criadores de conteúdo em plataformas digitais. Essa atividade não se limita a um simples entretenimento, mas envolve a busca por capitalização através de visualizações, seguidores e engajamento, promovendo uma interação constante entre os criadores, seus patrocinadores e o público. Esse ambiente pode levar a questionamentos sobre o equilíbrio entre diversão e carga de trabalho, especialmente quando pais abandonam seus empregos para potencializar a “profissão” dos filhos, impactando suas rotinas diárias e seu desenvolvimento (GOMES SBS e FAÇANHA JCRF, 2023, p. 3-4).

As rotinas intensas de gravações, edições e engajamento podem transcender o conceito de lazer, transformando-se em um trabalho estruturado que desafia a compreensão legal e social do que representa uma infância saudável. A constante exposição e a exigência de resultados recaem sob uma lente crítica, levantando preocupações acerca do impacto negativo na formação

dessas crianças e adolescentes, tanto a curto quanto a longo prazo. Assim, é imperativo analisar as condições às quais esse público é submetido, buscando medidas de proteção que garantam um desenvolvimento equilibrado, uma vez que a normalização do trabalho infantil no meio digital ainda está longe de ser reconhecida pelas legislações pertinentes (GOMES SBS e FAÇANHA JCRF, 2023, p. 3-4).

A frequência das atividades infantis dos *youtubers* também se revela como um ponto crítico dessa atividade. Isso porque muitas crianças passam longas horas envolvidas na criação de conteúdo, muitas vezes confundindo a linha entre diversão e trabalho. Esse fenômeno tornou-se cada vez mais comum, com as crianças dedicando partes significativas do dia à produção de vídeos para plataformas como o *YouTube*. A frequência de suas atividades geralmente é impulsionada pela necessidade de manter a audiência e o engajamento, o que afeta diretamente seus ganhos e popularidade.

A falta de regulamentação específica permite que as crianças trabalhem em horários prolongados, muitas vezes sem descanso ou tempo de lazer adequados. Essa situação é particularmente preocupante porque pode interferir no desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente. A esse respeito, estudos mostraram que crianças que passam muito tempo criando conteúdo podem sentir fadiga, estresse e falta de tempo para educação e socialização (ROSÁRIO HV, *et al.*, 2024; SILVA ARB, *et al.*, 2023).

12

Além disso, a frequência de suas atividades geralmente é ditada pelos algoritmos das plataformas que eles usam. Para manter a visibilidade, os *youtubers* infantis devem enviar conteúdo de forma consistente, o que pode levar a uma agenda cansativa. Essa dinâmica levanta questões sobre se tais atividades devem ser classificadas como trabalho, dadas as demandas impostas às crianças envolvidas (DENARI GB, 2021)

Com relação à caracterização da atividade como trabalho infantil algumas considerações precisam ser feitas. Gomes SBS e Façanha JCRF (2023, p. 6) ponderam que quando crianças e adolescentes se apresentam em plataformas digitais e atraem um grande público, a obrigação de obtenção de alvará judicial torna-se necessária, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, se as atividades em questão demonstram habitualidade e um viés econômico, elas se configuram como trabalho infantil, conforme o artigo 8 da Convenção

138 da OIT⁶. Assim, a presença de um público significativo e a regularidade da performance artística fundamentam a caracterização desse trabalho no contexto legal.

O artigo 149, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e Adolescente exige alvará ou portaria judicial sempre que a criança ou adolescente participar de “espetáculo público”. Nessa linha, não se pode deixar de entender a exposição de uma criança em um vídeo com milhares e até milhões de visualizações como um espetáculo público.

O enquadramento legal das atividades artísticas infantis nas plataformas digitais é essencial para prevenir negligências e explorar os direitos fundamentais dos menores, protegendo sua integridade física, imagem e desenvolvimento educacional e social. Apesar do reconhecimento da necessidade de autorização judicial para o trabalho artístico de menores de 16 anos, a inexistência de regulamentação clara na legislação brasileira e a escassez de investigações na literatura jurídica sobre o tema impulsionam discussões sobre a definição e os direitos das crianças como “influenciadores digitais”. Este fenômeno requer uma análise cuidadosa das condições em que essas crianças atuam, especialmente no contexto do *YouTube* (SILVA ARB, *et al.*, 2023, p. IIII-III2).

A cibercultura e as transformações sociais modernas exigem que o Direito se adapte às novas realidades, funcionando como um instrumento de proteção para aqueles que mais necessitam, especialmente crianças e adolescentes. A intensa participação desses indivíduos na criação de conteúdo *online*, que se configura como expressão artística, demanda atenção especial à sua proteção jurídica. Portanto, é fundamental considerar aspectos como a habitualidade da atividade, o viés econômico e as implicações do trabalho artístico infantil para assegurar que os direitos desses jovens artistas sejam resguardados em um ambiente digital cada vez mais desafiador (SILVA ARB, *et al.*, 2023, p. IIII-III2).

Diante disso, conclui-se que a atividade desempenhada pelos chamados *youtubers* mirins pode caracterizar o trabalho infantil, estando patente a contraprestação e habitualidade da atividade, o que pode ser observada pela quantidade de vídeos nos quais a criança participa e são publicados na plataforma. Além disso, deve ser considerada a alta exposição das crianças em

⁶ Artigo 8º1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

tais vídeos, o que denota a necessidade de maior regulamentação, inclusive com o possível enquadramento legal como trabalho artístico e a necessidade de alvará judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou investigar as implicações do *sharenting* e das atividades realizadas por influenciadores digitais mirins com foco na proteção contra o trabalho infantil. Para tanto, o questionamento se concentrou na exposição infantil nas redes sociais. A hipótese inicial, de que a atividade desse tipo de influenciador digital configura trabalho infantil artístico com regulação insuficiente, foi corroborada pelas conclusões da pesquisa.

Evidenciou-se, em um primeiro momento, a relação intrínseca entre o *sharenting* e a exploração digital da infância. A prática, outrora vista como mero compartilhamento familiar, evoluiu para um intrincado cenário de mercantilização infantil, onde a profissionalização precoce, fomentada pelo *sharenting* comercial acabar privando o infante de sua infância e a adolescência em razão da sobrecarga com responsabilidades prematuras.

Posteriormente, o estudo procedeu com a análise dos mecanismos jurídicos de proteção e necessidade de regulamentação do *sharenting*. Inicialmente, a discussão perpassou pela definição de criança e adolescente, delineando o escopo de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente junto à Constituição Federal, destacando a necessidade de salvaguardar a imagem e a integridade dos jovens no ambiente digital.

Ainda, constatou-se que, apesar da proteção oferecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a natureza específica do *sharenting* e a crescente exploração de influenciadores digitais mirins exigem regulamentações mais aprofundadas. A comparação com legislações internacionais, como a francesa, que já implementaram limites à exploração comercial de imagens de menores e regulamentaram a profissão de influenciador mirim, destaca a necessidade de progresso no cenário brasileiro. Nesse sentido, a tramitação de projetos de lei que buscam criminalizar a superexposição prejudicial de crianças e regulamentar a atividade de influenciadores mirins representa um passo importante em direção à proteção integral dos direitos da infância no ambiente digital.

Por fim, a presente pesquisa utilizou o caso de Ryan Kaji para ilustrar a tênue linha entre recreação e trabalho artístico na era digital. A urgência na adaptação do Direito à cibercultura e às transformações sociais é inegável. Além disso, a análise das condições em que esses jovens

atuam, principalmente no *YouTube*, exige uma ponderação cuidadosa de sua proteção jurídica, considerando a habitualidade da atividade, o impacto econômico e as implicações do trabalho artístico infantil.

Diante dos desafios apresentados, conclui-se que a atividade dos youtubers mirins, embora possa parecer inofensiva, configura-se como trabalho infantil, demandando uma regulamentação urgente e, configurado o trabalho artístico infantil, a emissão de alvará judicial. A proteção da infância e da adolescência no ambiente digital é um imperativo, e a regulamentação, juntamente com a necessidade de alvará judicial, são medidas cruciais para garantir um futuro seguro e promissor para esses jovens talentos.

REFERÊNCIAS

1. ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral. 2008. 256 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8248>. Acesso em: 16 mar. 2025.
2. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1.547/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2354446>. Acesso em: 18 mar. 2025.
3. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 2.259/2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2343343&filename=Avulso%20PL%202259/2022. Acesso em: 18 mar. 2025.
4. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.066/2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345194>. Acesso em: 18 mar. 2025.
5. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.444/2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3444-2023>. Acesso em: 18 mar. 2025.
6. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 99, de 14.12.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.
7. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

8. BUENO, Elaine Christina da Silva Sanches; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Sharenting: desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. **Caderno Pedagógico**, [S. l.], v. 21, n. 13, p. e12013, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n13-219. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/12013>. Acesso em: 18 mar. 2025.

9. DENARI, Giulianna Bueno. Sem visualizações, sem emprego: vida e processo de trabalho de youtubers brasileiros. **Revista Askesis**, v. 9, n. 2, p. 20-40, 2021. Disponível em: <https://www.revistaaskesis.ufscar.br/index.php/askesis/article/view/627>. Acesso em: 17 mar. 2025.

10. EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.7, n.3., 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>. Acesso em: 18 mar. 2025.

11. FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 78, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

12. GOMES, Sarah Bianca Silva; FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. Trabalho infantil na contemporaneidade: A Possibilidade de Regulamentação dos Influencers Mirins à Luz dos Direitos Infantojuvenis. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí • ISSN 2317-5389 • Ano 11 • nº 21 • Jan./Jun. 2023. DOI: 10.21527/2317-5389.2023.21.13693. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/direitoshumanosedemocracia/pt_BR/article/view/13693. Acesso em: 17 mar. 2025.

13. MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed., rev., atual. e ampl. -Rio de Janeiro: Forense, 2018.

14. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção sobre a idade mínima (Convenção nº 138). Genebra: OIT, 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312283. Acesso em: 17 mar. 2025.

15. PANCINI, Laura. Quem é o youtuber de 9 anos de idade com 30 milhões de dólares na conta. **Exame**, São Paulo, 3 de abril de 2021. Tecnologia. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/cloudwalk-chega-a-receita-de-r-15-bilhao-e-mira-expansao-para-os-eua/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

16. PLUNKETT, Leah. To Stop Sharenting & Other Children's Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth (PPLAY) Act. **Seton Hall Journal of Legislation and Public Policy**, v. 44, n. 3, art. 2, 2020. Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1166&context=shlj>. Acesso em: 16 mar. 2025.
17. ROSÁRIO, Henrique Vicentino do; OLIVEIRA, Andréia Silva de; PESENTE, Guilherme Moraes; *et al.* Atuação dos youtubers mirins na perspectiva do trabalho mirim. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 3, p. 1-14, 2024.
18. SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852-869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 19 mar. 2025.
19. SILVA, Ana Rillare Borba da; VIANA, Edilberto Brenno Diogo; JULIÃO, Islayane Lara Alves; FARIAS, Léia Juliana Silva. OS ASPECTOS DO TRABALHO INFANTIL BRASILEIRO NA PLATAFORMA YOUTUBE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 1098-1118, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12538. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12538>. Acesso em: 17 mar. 2025.
20. STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839-889, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi>. Acesso em: 19 mar. 2025.